



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÉSSICA LADEIRA DE ARAÚJO

A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA TÉCNICA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

BARBACENA

2015

JÉSSICA LADEIRA DE ARAÚJO

A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA TÉCNICA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Colimar Dias Braga Júnior.

BARBACENA

2015

Jéssica Ladeira de Araújo

**A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA TÉCNICA NA
IVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de bacharel em Direito, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação do Professor Colimar Dias Braga Júnior.

Prof. Colimar Dias Braga Júnior

Prof. Rodrigo Correa de Miranda Varejão

Profa. Geisa Rosignoli Neiva

Barbacena/MG - 2015

*“Tudo o que tenho, tudo o que sou,
e o que vier a ser, vem de Ti,
Senhor.” (Ana Paula Valadão)*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por sempre ter sido fiel em minha vida, por ter me ajudado a chegar até aqui. Que eu possa exercer minha profissão segundo a Sua vontade.

Agradeço a minha amada família. Meus pais, Cacilda e Marcos, por não medirem esforços para que esse sonho fosse realizado; e a minha querida irmã Nathália, por ser um exemplo para mim.

Ao meu orientador Colimar, por confiar a mim a missão de defender este tema, e por toda orientação que me foi dada.

A todos que fizeram parte desse trajeto, professores, funcionários, colegas de turma, deixo aqui o meu sincero agradecimento.

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, o Orientador Dr. Colimar Dias Braga Júnior isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 27 de novembro de 2015.

Jéssica Ladeira de Araújo

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de discutir acerca da importância da perícia técnica na investigação criminal, ou seja, a dimensão da prova pericial nos crimes que deixam vestígios. Dentro deste tema, serão abordadas todas as fases da perícia criminal, desde o isolamento do local do crime até a entrega do laudo oficial às autoridades competentes, assim como os deveres e funções dos peritos e os procedimentos necessários para a realização adequada e eficaz desta função. A pesquisa consistirá em estudos feitos com base em doutrinas, artigos e trabalhos publicados, bem como Códigos de nossa legislação brasileira, juntamente com nossa Carta Magna; ao final do estudo, abordaremos uma análise ao “Caso Nardoni”, um caso prático para maiores esclarecimentos, onde foram utilizados dois laudos oficiais como meio de pesquisa, n. 01/030/12581/08 e n. 01/030/28.176/08.

Palavras-chave: Perícia técnica. Investigação criminal. Perito criminal.

ABSTRACT

This article aims to discuss about the importance of technical expertise in criminal investigation, namely the size of the expert evidence in crimes that leave trace. Within this theme, all stages of criminal expertise will be addressed, since the isolation of the crime scene to the delivery of the official report to the competent authorities, as well as the duties and functions of experts and procedures necessary for proper and efficient implementation of this function. The survey will consist of studies based on doctrines, articles and published works as well as codes of our Brazilian law, along with our Constitution; the end of the study, will cover an analysis of the "Case Nardoni," a case for further clarification, where we used two official reports as a means of research, n. 01/030/12581/08 and n. 01/030/28 176/08.

Keywords: Technical expertise. Criminal investigation. Forensics expert.

SUMÁRIO

Introdução	10
1. Da prova	11
2. Da perícia	12
2.1 Das diversas formas de perícia	12
3. Do perito	14
3.1. Da escolha do perito	14
3.2. Do número de peritos	15
3.3. Da intervenção dos peritos	15
3.4. Dos assistentes técnicos	16
3.5. Quesitos	17
4. Do local do crime	18
4.1. Do isolamento do local do crime	18
5. Do laudo pericial	20
5.1. Requisitos do laudo	21
6 A importância da perícia técnica na investigação criminal	22
7 O caso Nardoni	23
7.1 O caso	23
7.2 A versão dos acusados	23
7.3 Dos fatos constatados na perícia	24
7.4 A condenação	27
Conclusão	29
Bibliografia	31

INTRODUÇÃO

A perícia técnica realizada nos crimes que deixam vestígio é de suma importância nas investigações criminais. Esse exame é assegurado em lei, e possui grande confiabilidade e segurança, uma vez que esses examinadores, denominados peritos, são de extremo conhecimento em sua área, efetivados mediante concursos públicos.

As instâncias de peritos abrangem as áreas de Biologia, Biomedicina, Computação, Contabilidade, Engenharias, Farmácia, Física, Fonoaudiologia, Matemática, Medicina, Medicina Veterinária, Química, dentre outras.

O laudo da perícia criminal dá ao perito uma visão detalhada das informações comprobatórias acerca do crime, informações essas que, por outro lado, passariam despercebidas se utilizasse apenas os outros métodos de provas (tais como testemunhas).

São atribuídas à perícia técnica grande segurança, confiabilidade e assertividade acerca de seus laudos e resultados técnicos.

1 DA PROVA

O conceito de prova está relacionado à demonstração da verdade daquilo que se alega. São elas que vão estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos.

Eugênio Pacelli¹ (2012, p. 317) como:

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo.

Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho² (2011, p. 234), as provas é que vão convencer o juiz sobre a verdade dos fatos. Sua finalidade, por conseguinte é “mostrar para o Julgador o que realmente ocorreu, para que ele faça um juízo de valor e procure restaurar, na medida do possível, a verdade real”.

Os meios de prova são tudo o que pode servir de forma direta ou indireta para comprovar a verdade real, buscada por meio do processo. Trata-se do caminho percorrido ou do instrumento utilizado para a obtenção de tal fim.

As provas podem ser testemunhais, documentais e materiais. As testemunhais se referem à narrativa de pessoas diferentes ao processo, que relatam o que possam ter visto; as documentais são obtidas através de documentos (fotos, gravações, contratos, etc.); e a prova material diz respeito àquelas conseguidas por meio de exames e vistorias, "obtidas por meio químico, físico ou biológico" (Capez³, 2006, pag. 307). A prova pericial, em questão, se enquadra na prova material.

Segundo o Art. 158 do Código de Processo Penal⁴, quando a infração deixar vestígios, torna-se indispensável exame de corpo de delito, não podendo este ser suprido pela confissão do acusado. Este meio de prova deve ser confirmado na fase instrutória, mediante a presença do juiz.

¹ PACHELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 16ª Ed., atual. São Paulo: Atlas, 2012.

² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 31ª Ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.v. 1.

³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴ _____. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em: 14.10. 2014.

2 DA PERÍCIA

A perícia técnica é a atuação de um especialista, o perito, nomeado pela autoridade competente, cuja função é informar o Poder Judiciário, na pessoa do Juiz de Direito, sobre os fatos permanentes e duradouros que deixam vestígios e de interesse médico-legal.

De acordo com o art. 161 do Código de Processo Penal, “o exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora”; por outro lado, se tratando de autópsia, será feito pelo menos seis horas depois do óbito, a não ser que os peritos julguem a possibilidade de fazê-lo antes, conforme preconiza o art. 162 da referida lei.

Para representar as lesões encontradas no cadáver ou no vivo, os peritos juntarão ao laudo fotografias, esquemas ou desenhos, de acordo com o art. 165 do CPP.

Apesar de toda precisão utilizada durante as perícias técnicas, o Juiz não ficará adstrito ao laudo pericial, tendo a faculdade de aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, com base no art. 182, CPP.

Em algumas situações, é imprescindível a realização do exame pericial. Nos exames de corpo de delito, diretos ou indiretos, nos termos do art. 564, III, b do Código de Processo Penal, a sua não realização poderá provocar a nulidade do ato processual.

O exame pericial pode ser requerido tanto pelo delegado, na fase de realização do Inquérito, quanto pelo juiz ou pelas partes, durante o percurso da Ação Penal. Os quesitos poderão ser formulados até o ato da diligência.

2.1 Das diversas formas de perícia

Marcos Valls Feu Rosa⁵ (1999, p. 16), classifica a perícia nas seguintes modalidades: judicial, administrativa, extrajudicial, arbitral e inter-profissional. Em

⁵ ROSA, Marcos VallsFeu. **Perícia judicial: teoria e prática**. Porto Alegre: Fabris, 1999.

nosso estudo abordaremos as perícias judicial e extrajudicial, ou seja, aquelas produzidas dentro e fora do processo.

A perícia extrajudicial é realizada fora do processo por iniciativa das partes, podendo ser através de técnicos particulares ou de agentes administrativos. Esta modalidade possui seu valor probatório perante a autoridade, porém não será valorada como a perícia judicial.

Essa modalidade de perícia se trata meramente de interesse particular, onde a Lei faculta às partes a contratação ou não. Seu laudo será considerado apenas como um parecer, servindo como base para analisar as informações já prestadas.

A segunda modalidade trata-se da perícia Judicial, a qual está regulada pelo Código e é realizada em juízo pelo perito nomeado pelo juiz (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁶, 2011, p. 487).

Essa modalidade subdivide-se em Civil e Criminal. A Perícia Civil é a que vai tratar da área patrimonial e/ou pecuniária. Já a Perícia Criminal é realizada na apuração das infrações penais, cuja responsabilidade é do Estado.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 52. Ed. Rev. Amp. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v.1.

3 DO PERITO

A efetividade da utilização do conhecimento dos peritos é assegurada em Lei conforme o art. 145 do Código de Processo Civil, onde diz que “quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por um perito, segundo disposto art. 421”.

Conforme o Art. 145 do Código de Processo Civil, o juiz buscará o auxílio do perito em provas que necessitar de conhecimento técnico ou científico.

Francisco Maia Neto⁷ (1998, p. 5) o define de forma bem simplificada:

Perito é um órgão auxiliar da administração da justiça, que assessora o Juiz na formação de seu convencimento, quando o assunto em pauta depender de conhecimento técnico ou científico.

O professor Luiz Eduardo Dorea⁸, em sua obra “Local de Crime”, apresenta citações de Sir Arthur Conan Doyle, narrando o detetive Sherlock Holmes, dizendo:

Em uma das suas histórias (sic), ao descrever para o doutor Watson as qualidades que considerava indispensáveis a “um bom detetive”, Sherlock Holmes disse que ele deveria ter “poder de observação, poder de dedução e um vasto domínio de conhecimentos”.

3.1 Da escolha do perito

Segundo o Art. 145, §1º, CPC, a escolha do profissional da perícia será feita entre profissionais que possuam o nível universitário. Esse profissional deverá estar inscrito no órgão de classe competente.

De acordo com a nova redação dada ao Art. 159 do CPP, pela referida Lei, é exigido ao perito oficial o diploma de curso superior, porém, os profissionais que ingressaram antes da vigência dessa mudança, poderão continuar exercendo seu ofício,

⁷ MAIA NETO, Francisco. **Da prova pericial**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

⁸ DOREA, Luiz Eduardo. **Local de Crime**. Porto Alegre: Sagra – D.C. Luzzatto, 1995.

exclusivamente nas áreas para as quais foram habilitados, exceto os peritos médicos, conforme o Art. 2º desta Lei.

Os autores de Ciências Forenses (2011, p. 5) afirmam que “o perfil desse profissional deve incluir boa cultura científica sobre os mais variados campos do conhecimento”. Colocam que este profissional deve buscar apoio de outros especialistas de assuntos que estão fora do seu domínio, e concluem:

O perito deve conhecer também a legislação, de forma, a saber, o que se espera dele e quais as regras a que ele se submete. E, claro, o perfil do perito exige que tenha como principal atributo profissional a especialização em determinada área das ciências e tecnologias (VELHO; GEISER; ESPÍNDULA, 2011, p. 5)⁹.

3.2 Do número de peritos

Em relação ao número de peritos, a redação anterior ao Art. 159 do Código de Processo Penal, mencionava que a perícia deveria ser realizada por dois peritos oficiais, e, na falta destes, duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior e com habilitação técnica relacionada à natureza do exame pericial necessário, poderiam atuar. Com a mudança pela referida Lei, passou-se a exigir apenas um perito oficial, portador de diploma superior. Porém, quanto às perícias complexas, pelo fato de abrangerem mais de uma área de conhecimento específico, o juiz poderá nomear mais de um perito oficial, tendo a parte o direito de indicar mais de um assistente técnico.

3.3 Da intervenção dos peritos

De acordo com o Código de Processo Penal, a intervenção dos peritos poderá fazer-se em qualquer fase da persecução penal, ou seja, tanto no inquérito, na instrução como, até mesmo, no julgamento.

⁹ VELHO, Jesus Antônio; GEISER, Gustavo Caminoto; ESPÍNDULA, Alberi (orgs.). **Ciências forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna**. Campinas: Millennium, 2012.

Mesmo após proferida a sentença, ainda poderá ser realizada perícia para fins de suspensão da execução da pena por alienação mental do sentenciado, por exemplo.

O Código de Processo Penal também estabelece como princípio geral a exclusividade dos peritos oficiais para os exames técnicos, sendo que os não oficiais somente serão incumbidos de perícias onde não houver oficiais.

Além disso, o CPP também direciona aos peritos oficiais os exames sobre a autenticação ou a falsidade de documento, ou qualquer outro exame de natureza médico-legal.

3.4 Assistentes técnicos

O principal trabalho do assistente técnico não é apenas elaborar um laudo independente ou uma crítica ao laudo pericial, mas sim diligenciar durante a realização da perícia no sentido de evidenciar junto ao perito do juízo os aspectos de interesse ao esclarecimento da matéria fática sob uma ótica geral e mais especificamente sob a ótica da parte que o contratou. Somente após esgotadas todas as possibilidades junto ao perito do juízo é que caberá ao perito assistente elaborar o seu parecer técnico.

O art. 428 do Código de Processo Civil relata que:

Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.

Ainda, com base no CPC, diz o art. 429:

Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

3.5 Quesitos

A Lei n. 11.690/08 disponibiliza às partes, ao Ministério Público, ao querelante, ao assistente de acusação e ao acusado, a prerrogativa de elaborarem quesitos e indicarem assistente técnico, sendo que este passará a atuar a partir de sua admissão pelo magistrado, e, somente após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelo perito oficial, com intimação das partes (artigo 159, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal Brasileiro).

Com base no art. 425 do Código de Processo Civil:

Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

Os quesitos são perguntas específicas, dirigidas aos peritos pelo Juiz ou pelas partes, tendo como objetivo esclarecer determinados pontos referentes ao exame realizado. Além de ajudar a esclarecer as dúvidas, servem de orientação ao perito para a elaboração do seu relatório.

Há algumas formas de quesitos padrões, também chamados de oficiais, dependendo do tipo de exame que fora realizado. No exame cadavérico, por exemplo, as perguntas básicas seriam se houve de fato a morte, qual foi a causa, os instrumentos utilizados para levar ao falecimento, bem como se a morte foi realizada por algum meio agravante, como veneno, asfixia, tortura ou outro meio cruel.

Durante a formulação dos quesitos é fundamental a participação do assistente técnico, onde o qual deve ter preparo necessário para dar toda assistência ao advogado, de forma que os quesitos sejam formulados de maneira objetiva e clara, focados sempre na matéria discutida e com a delimitação clara dos parâmetros a serem seguidos na perícia técnica.

4 DO LOCAL DO CRIME

No entendimento doutrinário de Eraldo Rabello¹⁰, (RABELLO, 1996, p. 207):

Local de crime é a porção do espaço compreendida num raio que, tendo por origem o ponto no qual é constatado o fato, se estenda de modo a abranger todos os lugares em que, aparente, necessária ou presumivelmente, hajam sido praticados, pelo criminoso, ou criminosos, os atos materiais, preliminares ou posteriores, à consumação do delito, e, com este, diretamente relacionados.

Corpo de delito se trata de todo e qualquer material relacionado ao crime, no qual possa ser realizado um exame pericial. É o elemento principal do local do crime, onde estão todos os vestígios e de onde surgem as evidências, de modo que, sendo retirados do local da morte, descaracterizaria a ocorrência do crime. Já os vestígios constituem-se em qualquer objeto ou sinal que possa ter relação com o crime. A existência de tal vestígio pressupõe a existência de um criminoso, gerando a necessidade de desvendá-lo para aplicar as devidas sanções legais. Portanto, evidência trata dos vestígios que apresentam relação direta com o fato.

Os Peritos Criminais e seus auxiliares, ao chegarem ao local do crime, devem encontrá-los isolados e guarnecidos por equipe de policiais que cheguem inicialmente ao local, atitude essa que auxiliará com bons resultados quando da realização dos levantamentos.

4.1 Do Isolamento do Local de Crime

O perfeito isolamento é uma das ações mais adequadas a serem executadas pelos profissionais que primeiro chegarem ao local de crime. É necessário evitar qualquer alteração de seus elementos para que não resulte em uma possível desconfiguração.

Nosso Código de Processo Penal em seu art. 6º relata que:

¹⁰ RABELLO, Eraldo. **Contribuições ao Estudo dos Locais de Crime**. Rio Grande do Sul: Revista de Criminalística nº. 7, 1968.

Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada do perito criminal.

Entende de forma magistral Luiz Eduardo Dorea¹¹, em seu livro intitulado “Local de Crime”:

[...] o isolamento daquela área será mantido por quanto tempo se mostre necessário, ficando a Polícia com a posse das chaves que fecham os meios de acesso. Sempre que se julgue indispensável, esses meios de acesso (portas, janelas, etc.) serão lacrados. Impede-se dessa forma que detalhes que necessitem ser examinados mais acuradamente possam vir a ser alterados.

Determina o art. 169 do Código de Processo Penal:

Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único – Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

O Professor Artulino Ludwig¹², em seu livro intitulado “A Perícia em Local de Crime”, declara que:

Isso significa que, para preservar os vestígios da infração, o local deve ser isolado, isto é, separado da interferência de pessoas não credenciadas, de animais e de fenômenos naturais. É uma medida muito importante, pois a autoridade encarregada das investigações, e os técnicos por ela requisitados, precisam do local tal como foi deixado após a ocorrência delituosa. Caso contrário, terá que ser declarado inidôneo o local, embora não seja motivo para o não examinar.

É de suma importância que aquele que acessar primeiramente ao local do crime proceda às suas atividades de isolamento e preservação, a fim de conservar a área, mantendo intactos tudo que esteja abrangido à delimitação do local.

¹¹ DOREA, Luiz Eduardo. **Local de Crime**. Porto Alegre: Sagra – D.C. Luzzatto, 1995.

¹² LUDWIG, Artulino. **A Perícia em Local de Crime**, 1996, Rio Grande do Sul: Ed. da UBRA.

5 DO LAUDO PERICIAL

O Laudo Pericial é o instrumento pelo qual o perito apresenta, de forma escrita, todos os relatos coletados no local do exame, desde a chegada da equipe até a fase de liberação do local às autoridades policiais competentes.

No entender de José Zarzuela¹³, o Laudo Pericial:

Consiste na exposição minuciosa, circunstanciada, fundamentada e ordenada das apreciações e interpretações realizadas pelos Peritos, com a pormenorizada enumeração e caracterização dos elementos materiais encontrados no local do fato, no instrumento do crime, na peça de exames e na pessoa física, viva ou morta. Apresenta a perícia e, conseqüentemente, sua materialização instrumental, isto é, o LAUDO PERICIAL, a peculiaridade de ser uma função estatal destinada a fornecer dados instrutórios e formação do corpo de delito.

O Laudo deverá ser dirigido pelo perito competente de forma clara e precisa, em uma linguagem fácil. Devem ser evitados termos difíceis de compreensão, textos longos que possam confundir o entendimento daqueles que irão utilizá-lo em fases futuras do processo, como as autoridades e, até mesmo, aqueles que irão contestá-lo.

É de suma importância que contenha todas as informações possíveis acerca do fato, como no local onde fora cometido, nos corpos das vítimas, nos objetos utilizados. Tudo deve ser registrado em fotografia antes de ser tocado, a fim de preservar a veracidade dos vestígios deixados, e evitar possíveis tentativas de fraude.

5.1 Requisitos do Laudo

Em nossa legislação, não há normas taxativas de como será estabelecida a ordem ou formalidade do laudo a ser preenchido, porém, a fim de estabelecer uma organização, os costumes acabam estabelecendo a seguinte forma:

¹³ ZARZUELA, José Lopes; MATUNAGA, Minoru; THOMAZ, Pedro Lourenço. **Laudo Pericial. Aspectos Técnicos e Jurídicos**. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2000

5.1.1 Preâmbulo: Conterá o nome dos Peritos, seus respectivos títulos, o objetivo da perícia e a menção de todos os dispositivos legais que levaram os peritos aos exames, incluindo o ato de requisição e nomeação.

5.1.2 Histórico: É realizada uma síntese dos antecedentes dos fatos, narrados pelo perito, contendo dia e hora da comunicação oficial para a realização dos exames, a autoridade que requisitou os mesmos, a natureza do fato e o endereço mencionado como sendo o local a ser periciado.

5.1.3 Descrição: Contém a narrativa de tudo quanto foi observado pelo perito no decorrer dos exames, feita com ordem e método, procurando descrever tudo o que pôde ver, procurando, da forma mais fiel possível, perpetuar aquele ambiente que se tornará desfeito após os seus exames.

5.1.4 Discussão: Segundo José Lopes Zarzuela, “a discussão, sem útil, embora dispensável, presta-se como elemento subsidiário às conclusões emitidas pelo Perito”. Nesta fase, o Perito discutirá tudo o que foi encontrado em termos de elementos técnicos materiais.

5.1.5 Conclusão: Após ter sido adotado todo esse procedimento, o perito apresentará a “causa jurídica da morte” através da diagnose diferencial do evento, entre homicídio, suicídio, acidente, etc.

José Lopes Zarzuela afirma que:

O Laudo Pericial constitui a pedra angular do Processo. Este documento está presente no Inquérito Policial e nos Processos Criminais sempre que a ocorrência tenha produzido vestígios, seja esta ocorrência uma infração penal, seja um irrelevante penal que apresente a configuração de crime comum, de crime especial ou de contravenção penal.

O Laudo Pericial é um instrumento de grande importância, é a peça formal fundamental concretizada através do levantamento do perito competente no local do crime, onde os fatos contatados, somados aos dados coletados, irão se tornar indícios da autoria do infrator, bem como suas ações.

6 A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA TÉCNICA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Com base no art. 158 do Código de Processo Penal:

Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

A perícia desempenha fundamental papel no auxílio processual, bem como em todos os ramos do Direito. A função da perícia não é acusar, nem inocentar, tampouco postular em favor de uma das partes. Seu papel primordial é, de forma imparcial, verificar o fato e o que veio a lhe dar causa. Muito mais que satisfazer interesses particulares das partes, a perícia visa satisfazer os interesses da Justiça.

A justiça criminal prima pela verdade real sobre os fatos delituosos. Ela procura o maior número de provas possíveis durante toda persecução penal, onde, via de regra, as provas técnicas são as mais decisivas no julgamento do processo.

O art. 155 do Código de Processo Penal diz que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvados às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O dispositivo legal acima sustenta que o magistrado é livre para escolher dentre o conjunto probatório, aquelas provas essenciais para a sua motivação. Porém, para que o juiz rejeite uma prova pericial, necessariamente, deve-se fundamentar os motivos.

Caso o papel do perito não funcione corretamente, a justiça não será concretizada da maneira mais eficiente e a impunidade aumentará, uma vez que seus autores não sofrerão a merecida punição.

7 O CASO NARDONI

Como forma de ilustrar e dar um entendimento prático aos nossos estudos acerca da importância da perícia, veremos agora um caso que chocou o Brasil, onde o trabalho dos peritos teve um papel fundamental para desvendar um caso de difícil solução. Será utilizado como base os laudos oficiais, n. 01/030/12.581/08¹⁴ e n. 01/030/28. 176/08¹⁵.

7.1 O caso

Na noite do dia 29 de março de 2008, Isabella de Oliveira Nardoni, 5, foi arremessada da janela do sexto andar do edifício onde moravam seu pai (Alexandre Alves Nardoni), a madrasta (Anna Carolina Jatobá) e dois filhos do casal. O edifício se localizava no distrito de Vila Guilherme, São Paulo, onde Isabella estava sob os cuidados do pai, com quem ficava a cada duas semanas.

A menina chegou a ser socorrida pelos Bombeiros, mas não resistiu aos ferimentos, morrendo a caminho do hospital. A polícia descartou a hipótese de acidente, uma vez que a tela de proteção da janela havia sido cortada, gerando ali o dolo de cometer o delito.

7.2 A versão dos acusados

A versão apresentada pelo casal está descrita nos autos do inquérito policial (IP) n. 301/2008/19ªDP, que diz:

¹⁴ MONTEIRO, Rosângela. **Laudo n. 01/030/12581/08** (Natureza do Exame: Homicídio - Vítima: Isabella Nardoni. BO. 01985/08 IP. 301/08) - Local: RUA SANTA LEOCÁDIA, 138, apto. 62. Data da ocorrência: 29/03/08. Requisitante: 09º DP, Dra. RENATA HELENA DA S. PONTES, São Paulo/SP, 2008.

¹⁵ CASAGRANDE, Márcia; Monteiro, Rosângela. **Laudo n. 01/030/28. 176/08** (Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio) - Local: Rua Santa Leocádia, 138, Data do exame: 27/04/08, Vítima: Isabella de Oliveira Nardoni, Indiciados: Anna Carolina Trotta P. Jatobá e Alexandre Alves Nardoni, Requisitante: 09º DP, I.P. 301/08. Instituto De Criminalística SSP/SUPTC, São Paulo/SP, 2008.

Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá alegaram, resumidamente, que adentraram à garagem do Edifício London, sendo que Alexandre Nardoni conduzia o veículo, estacionando-o na vaga regulamentar destinada a ele. Após desligar o veículo, Alexandre Nardoni pegou Isabella Nardoni no colo, chamou o elevador (que não estava na garagem), subiu até o sexto andar (do subsolo ao sexto andar, o elevador demora 1 minuto e 2 segundos), destrancou a porta de seu apartamento, acendeu as luzes, tirou as sandálias da filha, colocou-a na cama, apagou a luz do dormitório, acendeu o abajur. Dirigiu-se ao dormitório dos outros filhos, arrumou as camas, recolheu brinquedos, fechou a janela, acendeu o abajur. Apagou as demais luzes do apartamento e trancou a porta. Entrou no elevador (que se encontrava no andar). Desceu sozinho até o primeiro subsolo (garagem), entrou no veículo e ali permaneceu, juntamente com a família, durante um tempo indeterminado (aqui desconsiderado). Após alguns minutos no interior do veículo, Alexandre Nardoni sai com Pietro no colo, enquanto Anna o acompanha carregando Cauã. Sobem pelo elevador, Alexandre Nardoni destranca a porta de acesso ao apartamento e todos entram. Alexandre Nardoni dirige-se ao corredor de acesso à área íntima e observa que a luz do dormitório de Isabella está acesa. Verifica que a vítima não se encontra em seu dormitório, olha, então, embaixo da cama, enquanto Anna se dirige ao dormitório do casal no intuito de procurar Isabella. Na sequência, Alexandre Nardoni vai ao dormitório dos meninos, percebendo que a janela estava aberta e a tela de proteção cortada. Galga as camas e apoia-se, ainda com Pietro no colo, sobre a tela de proteção no intuito de olhar para baixo, constatando que Isabella se encontrava lá caída. Anna também corre em direção à janela e vê, pela tela, a vítima caída. Ato contínuo Alexandre destranca a porta e sai em direção ao elevador, aguardando no hall enquanto Anna telefonava ao seu pai. Após o telefonema, alega que todos descem juntos pelo elevador, ao térreo (...).

A versão contada pelo casal foi descartada após a perícia cronometrar o tempo mínimo necessário para as atividades que o casal alegou ter realizado no dia da morte de Isabela. Conforme mostra o laudo:

A vítima fora defenestrada às 23 horas, 48 minutos e 37 segundos, imobilizando-se sobre o gramado às 23 horas, 48 minutos e 39 segundos. 12 minutos e 26 segundos intercorrência durante o desenrolar dos fatos. A partir do desligamento do veículo até o retorno ao mesmo passaram-se seis minutos

e cinquenta e quatro segundos (6m54s). Tendo por base tais informações, o tempo mínimo necessário para estas atividades, desconsiderando qualquer intercorrência durante o desenrolar dos fatos. A partir do momento em que saem do veículo até a chegada ao térreo, após constatarem a queda da vítima, passaram-se seis minutos e quatro segundos, perfazendo, então: Considerando-se que o elevador, em seu trajeto do primeiro subsolo (garagem) ao sexto andar (e vice-versa) leva 1 minuto e 2 segundos (10 segundos por andar, aproximadamente), acrescentaremos ao intervalo de tempo acima mais 3 minutos e cinquenta e oito segundos (no mínimo), a saber: i) da garagem ao sexto andar (Alexandre levando a filha); ii) 1m2s, 12 minutos e 58 segundos - do sexto andar a garagem (Alexandre retornando à garagem): 1m2s; iii) da garagem ao sexto andar (toda a família subindo ao apartamento), 1m2s e; iv) do sexto andar ao térreo (toda a família descendo ao térreo) 52 s. No laudo da reprodução simulada há a observação de que a cronometragem do tempo, foi baseada nos depoimentos dos indiciados, sem considerar outras variáveis que certamente contribuiriam com um intervalo temporal muito maior, tais como: i) tempo em que permaneceram no interior do veículo; ii) posição real do elevador quando chamado por eles; iii) tempo de abertura/fechamento da porta do elevador; iv) maneiras de acessar o elevador e respectiva acomodação dos ocupantes e objetos. Inequivocamente o intervalo de tempo encontrado não coaduna com as versões apresentadas pelos indiciados, visto que 14 minutos e 21 segundos após o desligamento do veículo, fora constatada a primeira ligação telefônica do aparelho fixo do apartamento, realizada por Anna Carolina Jatobá ao seu pai, após a queda da vítima – que fora às 23h48m37 e sua imobilização às 23h48m39s. Para que isto fosse possível, a família toda, incluindo a vítima, deveria ter subido ao apartamento, de uma única vez, logo após o desligamento do veículo. Da mesma maneira, não cabe no intervalo de tempo transcorrido entre a queda da vítima (23h48m37s) e o primeiro telefonema de Anna, ainda no interior do apartamento (23h50m32s), a existência de uma terceira pessoa, já que a mesma teria 1 minuto e 55 segundos no máximo para colocar os instrumentos cortantes no lugar de origem, limpar parcialmente as manchas de sangue, lavar a fralda e coloca-la de molho em amaciante, apagar as luzes, trancar a porta e desaparecer sem deixar quaisquer vestígios, ressaltando-se que tal pessoa deveria, ainda, conhecer os hábitos dos moradores ao ponto de saber exatamente a disposição dos objetos que ele necessitaria para efetivar suas ações, a saber: 16 minutos e 56 segundos.

7.3 Dos fatos constatados na perícia

Anna Carolina Jatobá, ainda no interior do veículo quando adentravam à garagem do Edifício London, ao se virar para o banco de passageiros fere Isabella Nardoni na região frontal esquerda da cabeça, com um instrumento de formato romboide (palhetão de chave para fechadura, de quádruplo segredo – tetra, anel ou similar). Isabella sangra levemente, sendo que gotículas se projetam sobre o assoalho do veículo, na face posterior do encosto do assento do condutor e lateral esquerda da cadeira de transporte de bebê. Anna ou mesmo Alexandre Nardoni limpam rapidamente as pequenas manchas utilizando uma fralda de Pietro e, com a mesma peça, estancam o sangramento de Isabella, justificando a constatação de manchas de sangue latentes no veículo e na fralda. Imediatamente Alexandre Nardoni pega Isabella no colo, com a fralda tamponando o ferimento, e comprime (com a mão livre) a boca da vítima, com o intuito de impedi-la de chorar, gritar e/ou falar, justificando os ferimentos característicos de sufocação. Todos saem do veículo e rapidamente sobem ao apartamento. Ali chegando a fralda é retirada, porém Isabella permanece no colo do pai, o que justifica o sangue gotejado há no mínimo 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros) do piso, considerando-se a altura do mesmo (1,80 m). Alexandre Nardoni levanta Isabella pelas axilas e a arremessa contra o piso, causando-lhe os ferimentos constatados na região da bacia, da vulva e do pulso direito. Neste momento, num ato reflexo de dor Isabella flete as pernas, ocasião em que uma gota de sangue do ferimento projeta-se sobre a perna esquerda da calça que vestia. Ato contínuo, Alexandre Nardoni afasta-se. Anna aproximasse de Isabella, asfixiando-a com suas próprias mãos, o que justifica os ferimentos característicos de esganadura, bem como a voz infantil ouvida pela testemunha Antônio Lúcio Teixeira, chamando pelo pai “Papai, Papai, Papai” (...). Isabella desfalece e ali permanece por alguns minutos, justificando as gotas de sangue que se projetaram sobre a perna direita da calça que vestia. Durante este período (aproximadamente 2 a 3 minutos) Anna e Alexandre Nardoni discutem, sendo ouvidos pelas testemunhas Luciana Ferrari e Waldir Rodrigues de Souza (residentes no edifício vizinho). Decidem cortar a tela de proteção da janela do dormitório dos filhos, utilizando uma tesoura multiuso e uma faca que, ao que tudo indica, deveriam estar na cozinha. Alexandre Nardoni secciona a tela, manchando-a com o sangue da vítima, retorna à sala, pega

Isabella nos braços (ainda viva) e dirige-se ao dormitório, para finalmente defenestrá-la, justificando as gotas de sangue constatadas no corredor de acesso à ala íntima, no dormitório, sobre as camas e sobre o parapeito da janela, bem como as marcas de solado das suas sandálias nos lençóis e as marcas da tela de proteção em sua camiseta (Isabella só poderia ser carregada pelo pai, tendo em vista a compleição franzina de Anna e sua altura - cerca de 1,60 m). (...) O parapeito da janela, mais precisamente a extremidade externa, esfolou a região inguinal direita da vítima, quando da passagem de seu corpo, ali provocando um pequeno sangramento, justificando a concorrência de manchas (uma pelo lado externo devido ao gotejamento do ferimento na região frontal esquerda e outra, no lado interno, pela escoriação na região inguinal direita) na perna direita da calça que Isabella vestia. Após a queda, Alexandre Nardoni desce ao térreo, enquanto Anna permanece no apartamento efetuando as ligações telefônicas, ao mesmo tempo em que limpa parcialmente as manchas de sangue, para em seguida lavar a fralda que utilizara para tal. Isto justificaria o fato de Alexandre Nardoni chegar primeiro ao térreo, conforme declarações das testemunhas.

A investigação conclui que Alexandre jogou Isabella pela janela, acreditando que a menina já estivesse morta em decorrência da esganadura realizada pela madrasta, porém, mesmo após a queda, Isabella agonizou por alguns minutos até ser socorrida, mas não resistiu e faleceu a caminho do hospital.

7.4 A condenação

Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram denunciados pelo Ministério Público por terem praticado o “crime de homicídio triplamente qualificado pelo meio cruel (asfixia mecânica e sofrimento intenso), utilização de recurso que impossibilitou a defesa da ofendida (surpresa e inconsciência da vítima ao ser jogada pela janela) e com

o objetivo de ocultar crime anteriormente cometido (esganadura e ferimentos praticados anteriormente contra a mesma vítima), contra Isabella...”¹⁶.

O casal foi condenado pela prática do crime de fraude processual, por terem alterado o local do crime a fim de induzir a erro os peritos, ocultando a verdade dos fatos.

A competência para o julgamento deste caso foi do Tribunal do Júri. Após todo julgamento, o Juiz de Direito Maurício Fossem, procedeu à dosimetria das penas, transcritas a seguir:

1) Alexandre Nardoni: i) pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, agravado ainda pelo fato do delito ter sido praticado por ele contra descendente, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c/c. o parágrafo quarto, parte final, art. 13, parágrafo segundo, alínea “a” (com relação à asfixia) e arts. 61, inciso II, alínea “e”, segunda figura e 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado, sem direito a “sursis”; e ii) pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semiaberto, sem direito a “sursis” e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo.

2) Anna Carolina Jatobá: i) pena de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c/c. o parágrafo quarto, parte final e art. 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado, sem direito a “sursis”; e ii) pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semiaberto, sem direito a “sursis” e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo.

¹⁶ CONJUR. Sentença condenatória dos réus Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trota Jatobá (processo nº: 274/08). 2º tribunal do júri da comarca da capital fórum regional de Santana/SP.

CONCLUSÃO

A elaboração deste trabalho foi fundamental para ter uma compreensão maior acerca da importância da perícia técnica nos crimes que deixam vestígios, durante sua investigação criminal.

Foram abordados tópicos essenciais, como desde a nomeação do perito responsável para cuidar do fato, até o laudo final, transcrito por ele de forma clara e encaminhado às autoridades policiais competentes. Além disso, ficaram esclarecidos alguns pontos importantes, como os questionamentos quanto à formalidade do laudo pericial, pelo fato de não haver uma forma taxativa transcrita em lei.

Durante os estudos aqui realizados, foi observada a importância do isolamento do local do crime, a fim de assegurar todos os vestígios deixados, bem como evitar possíveis tentativas de fraude. Para isto, os peritos usam dos meios mais seguros, das tecnologias mais avançadas, para serem obtidos os melhores resultados, e um laudo oficial realmente válido e condizente com a veracidade dos fatos ocorridos.

Para que tudo isto seja realizado de forma correta, vimos que esse procedimento assecutório inicia-se na escolha do perito competente, que é fundamental para o transcorrer correto dos trabalhos. Tal perito, além de preencher os requisitos formalizados em lei, deve ser dotado de uma sensibilidade maior quanto aos fatos.

Vimos, ainda, a importância do exame de corpo de delito (ECD), realizado tanto no local do fato, quanto na vítima, onde se torna mais fácil a compreensão do que houve de fato no momento do crime, como agressões, abusos, bem como situações bem específicas, como quais foram os objetos usados para cada tipo de lesão, ou de onde veio um disparo de arma de fogo, a posição em que se encontrava a vítima e o autor, o momento certo e a real causa da morte (através da autópsia), tudo de maneira muito clara, obtida através de um trabalho muito bem realizado, com pessoas possuidoras de um grande conhecimento técnico.

Desta forma, foi abordada a grande importância desse meio de prova durante o processo, pois é através dele que podemos saber todos os detalhes do crime, ficando assegurados os resultados pelo fato dos exames serem todos realizados por pessoas capacitadas e imparciais, que foram previamente escolhidas após terem cumprido

todos os requisitos formalizados em nossa legislação.

Uma vez realizada de forma correta, sendo cumpridas todas as exigências, a Perícia Técnica se torna o meio mais seguro de constatar os fatos concernentes ao crime, tornando-se um instrumento essencial à instrução criminal.

A missão do é perito realizar seu trabalho da melhor maneira, elaborar o laudo técnico e encaminhá-lo às autoridades, para que o Juiz analise e dê seguimento à instrução criminal com base nos resultados obtidos e provas coletadas.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. BRASIL.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. **Decreto-Lei N° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>>.

Acesso em: 14.10. 2014.

_____. **Lei n°. 10.406 de 10 de janeiro de 2012.** Institui o Novo Código Civil.

_____. **Lei n°. 11.690 de 09 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei n° 3.689 de 03 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, relativos à prova.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASAGRANDE, Márcia; Monteiro, Rosângela. **Laudos n. 01/030/28. 176/08 (Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio)** - Local: Rua Santa Leocádia, 138, Data do exame: 27/04/08, Vítima: Isabella De Oliveira Nardoni, Indiciados: Anna Carolina Trotta P. Jatobá e Alexandre Alves Nardoni, Requisitante: 09º DP, I.P. 301/08. Instituto De Criminalística SSP/SUPTC, São Paulo/SP, 2008.

CONJUR. **Sentença condenatória dos réus Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trota Jatobá (processo n°: 274/08).** 2º tribunal do júri da comarca da capital fórum regional de Santana/SP.

DOREA, Luiz Eduardo. **Local de Crime.** Porto Alegre: Sagra – D.C. Luzzatto, 1995.

LUDWIG, Artulino. **A Perícia em Local de Crime,** 1996, Rio Grande do Sul: Ed. da UBRA.

MAIA NETO, Francisco. **Da prova pericial.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MONTEIRO, Rosângela. **Laudos n. 01/030/12. 581/08 (Natureza do Exame: Homicídio - Vítima: Isabella Nardoni. BO. 01985/08 IP. 301/08)** - Local: Rua Santa Leocádia, 138, apto. 62. Data da ocorrência: 29/03/08. Requisitante: 09º DP, Dra. Renata Helena Da S. Pontes, São Paulo/SP, 2008.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 16ª Ed., atual. São Paulo: Atlas, 2012.

RABELLO, Eraldo. **Contribuições ao Estudo dos Locais de Crime**. Rio Grande do Sul: Revista de Criminalística n°. 7, 1968.

ROSA, Marcos VallsFeu. **Perícia judicial: teoria e prática**. Porto Alegre: Fabris, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 31ª Ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 52. Ed. Rev. Amp. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v.1.

VELHO, Jesus Antônio; GEISER, Gustavo Caminoto; ESPÍNDULA, Alberi (orgs.). **Ciências forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna**. Campinas: Millennium, 2012.

ZARZUELA, José Lopes; MATUNAGA, Minoru; THOMAZ, Pedro Lourenço. **Laudos Periciais. Aspectos Técnicos e Jurídicos**. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2000